

PORTARIA Nº 288, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004.

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e considerando:

as informações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE relativas às quantidades disponíveis de fornecimento de gás natural para as usinas termelétricas;

a necessidade de suprimento simultâneo de gás natural a todos os agentes supridos; e

- a necessidade de definição das garantias físicas das unidades geradoras à gás natural, resolve:
- Art. 1º Estabelecer critérios para a definição da garantia física de empreendimentos de geração de termelétrica cujas unidades geradoras sejam movidas a gás natural e que pretendam celebrar novos contratos de venda de energia elétrica, decorrentes ou não do leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes.
- § 1º Os agentes de geração de que trata o **caput**, deverão, até às 16h do dia 16 de novembro de 2004, apresentar à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia os seguintes documentos:
- I contrato firme de fornecimento de gás natural com o agente fornecedor devidamente legitimado;
- II declaração do agente supridor de gás natural e, se for o caso, do efetivo responsável pela disponibilidade do insumo, identificando a quantidade de combustível existente para geração de energia elétrica;
- III declaração do próprio agente informando as quantidades de energia elétrica associada à quantidade de combustível declarada na forma do inciso II; e
- IV comprovação da transformação da unidade geradora para bicombustível, quando for o caso.
- $\S~2^{\circ}$ A declaração de que trata o inciso II deverá levar em conta as restrições de fornecimento de gás natural para operação simultânea de todos os agentes, considerando eventuais limitações físicas de suprimento.
- Art. 2° Na definição das garantias físicas serão levados em conta, além da disponibilidade simultânea efetiva de gás natural, os critérios de indisponibilidades forçadas e programadas constantes do PMO de novembro de 2004 ou aqueles informados pelos agentes, neste caso, na forma do art. 2° da Portaria MME n° 282, de 28 de outubro de 2004.

- Art. 3° Caso não sejam apresentados os documentos referidos no art. 1° até a data estabelecida, o MME definirá a garantia física para composição do lastro para venda considerando, nessa ordem:
- I a disponibilidade de gás para os contratos de fornecimento de gás celebrados na forma não interruptível; e
- II o valor proporcional à energia máxima comercializável dos empreendimentos de geração, considerando a região de suprimento em que estiverem localizados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, serão utilizados os dados e informações disponíveis no Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e em seus agentes autorizados, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILMA ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.11.2004